



Processo administrativo nº: 8502105-69.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 71/2024, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Granja, para prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Granja.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, visando a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Granja para a prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Granja, localizado na Rua Valdomiro Cavalcante, nº 15, no Município de Granja.

Como justificativa para a contratação pretendida, a Gerência de Manutenção e Zeladoria, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação no Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 17/21):

- 5.1. Desta forma, e considerando a necessidade de um contrato, onde forneça água tratada e coleta de esgoto à unidade judiciária pertencente a este Tribunal de Justiça, entende esta demandante que pertine contratar.
- 5.2. Contudo, ocorre que a falta da prestação de serviço como o fornecimento de água e coleta de esgoto, de forma que coloca em risco o atendimento e continuidade das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário Cearense, emergindo a necessidade de um contrato.
- 5.3. Com a execução dos serviços a serem contratados, certamente ocorrerá melhoria na qualidade de vida da população atendida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), uma vez que este contribui efetivamente na redução significativa de doenças de

veiculação hídrica, adquiridas através do contato com a água contaminada (esgoto), redução dos níveis de poluição dos corpos hídricos e ainda redução dos vetores de transmissão de doenças.

5.4. Assim, o atendimento desta necessidade permite garantir a prestação dos serviços continuados de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, e pleno funcionamento da referida unidade pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, representando o resultado almejado com o atendimento ora provocado.

[...]

O objeto a ser contratado está previsto no Plano Anual de Contratações – PAC sob código TJCESEADI_2024_4053.

Os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Declaração de Exclusividade do SAAE de Granja referente à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Granja (fl. 05);
- b) Declaração do SAAE Granja que não emprega em trabalho noturno, perigoso e insalubre menores de dezoito anos e, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (fl. 06);
- c) Declaração do SAAE Granja de cumprimento da reserva de cargos previsto em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade previstas na legislação (fl. 07);
- d) Portaria de nomeação do Presidente do SAAE de Granja o seu RG (fls. 08/09);
- e) Comprovante de inscrição e de situação cadastral do SAAE de Granja (fl. 10);
- f) Certidões de regularidade fiscal Municipal, Federal e Estadual do SAAE de Granja (fls. 11/13);
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas do SAAE de Granja (fl. 14)
- h) Certificado de regularidade do FGTS do SAAE de Granja (fl. 15);
- i) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 17/21);
- j) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 25/37);

- k) Checklist – Estudo Técnico Preliminar (fls. 40/41);
- l) Termo de Referência – TR, ressaltando que a presente contratação é hipótese de inexigibilidade devido à ausência de pluralidade de alternativas de contratação, eis que o SAAE de Granja é fornecedor exclusivo dos serviços objeto da contratação em comento (fls. 43/68);
- m) Anexos (fls. 69/85);
- n) Mapa de Risco (fls. 86/91);
- o) Memorando nº 0360/2024/TJCEGMANUTZEL da Gerência de Manutenção e Zeladoria desta Corte solicitando ao Secretário de Administração e Infraestrutura dotação orçamentária e posterior elaboração do contrato entre o SAAE de Granja e o TJ/CE (fls. 92/93);
- p) Memorando nº 443/2024/SEADI da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte solicitando reserva e dotação orçamentária para o contrato em tela (fl. 97);
- q) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 100/101);
- r) Memorando nº 453/2024/SEADI da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte que, por meio de seu titular, solicita análise desta Consultoria quanto à contratação em tela (fl. 105);
- s) Minuta do Contrato nº 71/2024 (fls. 108/117).
- t) Despacho desta Consultoria solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento para definição da estimativa do valor anual de consumo (fls. 121/123);
- u) Memorando nº 0415/2024/TJCEGMANUTZEL por meio do qual a Gerência e Manutenção e Zeladoria desta Corte encaminha as informações solicitadas (fls. 127/128).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório. Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Possibilidade jurídica da contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, I, será inexigível a licitação para “*aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*”.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre a contratação de materiais e serviços exclusivos, aduz que “*a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Assim, em resumo, podemos concluir que, quanto aos serviços fornecidos por empresa exclusiva do art. 74, I da Lei 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que a Administração demonstre a inviabilidade de competição mediante atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso dos autos, como já mencionado, a Gerência de Manutenção e Zeladoria desta Corte pretende a contratação direta por inexigibilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Granja para a prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Granja, localizado na Rua Valdomiro Cavalcante, nº 15, no Município de Granja, por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se a importância da contratação em tela no Estudo Técnico Preliminar da contratação pretendida (fls. 25/37):

[...]

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com o objetivo de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para a unidade consumidora no município de Granja, Fórum Professor Olavo Oliveira, localizado na Rua Valdomiro Cavalcante, nº 15, Granja, CE, 62430-000, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de contratação de empresa especializada para a fornecimento dos serviços relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para manutenção das atividades.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam os serviços pretendidos são essenciais e garantem a manutenção das atividades da Comarca de Granja, no Ceará, já que estão relacionados à atividade-fim do Poder Judiciário, que necessita de fornecimento adequado de água tratada e o manejo apropriado dos efluentes do Fórum de Granja, localizado na Rua Valdomiro Cavalcante, nº 15, Granja, CE, 62430-00 pretendido, conforme indicado no DOD/DFD a demanda de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para a unidade consumidora mencionada.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto, o que demanda a contratação de uma empresa especializada para atender a essa demanda.

[...]

1.5. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE garantirá a adequada infraestrutura para a eficiência na prestação jurisdicional. Ressaltamos que, na ausência desse atendimento, há o risco iminente de comprometer a eficácia operacional, impactando negativamente a qualidade e disponibilidade da atividade-fim, uma vez que o bem-

estar dos colaboradores é um dos principais fatores para o atendimento das necessidades traçadas na missão e visão do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

[...]

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (fls. 43/68):

[...]

3.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência atendem à necessidade de fornecimento de água potável e tratada e na coleta de esgoto sanitário para o bom funcionamento da comarca de Granja, sendo recomendada sua execução indireta, por ser mais conveniente e econômico.

3.2. A fundamentação da contratação, incluindo o detalhamento da necessidade que dá suporte aos quantitativos requisitados, encontra-se descrita e detalhada neste Termo de Referência.

3.3. O serviço de abastecimento de água potável e coleta de esgoto é requisito essencial e necessidade permanente deste Tribunal de Justiça e suas unidades, sendo fundamental para a realização das atividades finalísticas e complementares do Órgão. A falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causará impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias a execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, prestadores de serviço e público externo Poder Judiciário Cearense. Destarte, o serviço pretendido possui natureza continuada, encontrando respaldo no art. 15 da IN. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3.4. A contratação direta da SAAE/Granja deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por ser condição indispensável para a eficácia do contrato, bem como publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

3.5. Justifica-se a inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, pela ausência de pluralidade de alternativas de contratação, havendo, pois, um único particular que possa atender às necessidades da Administração Pública. Nesse âmbito, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Granja é fornecedora exclusiva dos serviços objeto desta contratação.

[...]

Nos documentos acima transcritos, vemos que a Gerência de Manutenção e Zeladoria atesta que a presente contratação está em conformidade com os ditames legais do art. 74, I da Lei 14.133/2021, eis que se trata de contratação de serviço público essencial de empresa que detêm exclusividade na prestação do serviço em relação ao fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, amoldando-se perfeitamente à hipótese legal de exceção à regra da licitação.

Nesta senda, imperioso mencionar, mais uma vez, que deve haver um perfeito enquadramento do caso fático à previsão do parágrafo primeiro do art. 74 da Lei 14.133/2021. Isto posto, restou demonstrado por meio da Declaração de Exclusividade anexa a fl. 05 que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Granja é a fornecedora exclusiva dos serviços objeto da presente contratação.

Nesse sentido, ratifica-se que a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, em face da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração da licitação. Tal inviabilidade deriva da falta de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, hipóteses em que, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição, não teria como fazê-la. Portanto, não havendo disputa, não há de se falar em licitação.

Porém, a não realização de licitação não é sinônimo de informalidade, há critérios a serem seguidos para garantir a higidez da contratação e o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, preservando os interesses da administração, como bem aponta Marçal Justen Filho¹ (2021, p. 945):

“A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades.”

Isto posto, em *prima face*, posiciona-se esta Consultoria pela possibilidade jurídica à contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Granja, por inexigibilidade de licitação.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2021.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 17/21), contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 25/37) indicando o interesse público envolvido, o Termo de Referência (fls. 43/68) definindo o objeto, bem como o mapa de riscos (fls. 86/91), não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual projeto básico e/ou projeto executivo.

Neste ponto, compete registrar que a contratação pretendida se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2024, sob o código TJCESGP_2024_4053, consonante informado no item 25.1.5 do Termo de Referência.

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que a área técnica, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, trouxe, no Termo de Referência da contratação (fls. 43/68), informações sobre o custo estimado da contratação com base no levantamento da média de gastos mensais do prédio do Fórum Professor Olavo Oliveira.

Assim, após levantamento da média de gastos mensais do prédio do Fórum de Granja, durante o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023, procedeu-se a uma projeção para o gasto anual para o exercício de 2024-2025, bem como para os anos subsequentes, aplicando-se um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao ano, importando no valor global de R\$ 2.396,79 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

Esta Consultoria Jurídica, ao analisar os autos do presente processo administrativo, solicitou esclarecimentos em relação ao procedimento para definição da estimativa do valor anual de consumo, haja vista o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na projeção para o gasto anual para o exercício de 2024-2025, bem como para os anos subsequentes.

Assim, a Gerência de Manutenção e Zeladoria, por meio do Memorando nº 0415/2024/TJCEGMANUTZEL (fls. 127/128), apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...]

A contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Granja, realizada nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, baseou-se na inexigibilidade de licitação, considerando a exclusividade do prestador. **A projeção dos valores foi feita com base nas faturas dos anos de 2020 a 2023, as quais revelaram variações no consumo ocasionadas, em grande parte, por vazamentos recorrentes e outros problemas técnicos que resultaram em aumentos pontuais, mas significativos, em determinados períodos.** **O acréscimo de 50% aplicado sobre o valor médio anual tem como objetivo precaver a Administração contra essa não linearidade do consumo, que podem elevar substancialmente o custo em meses específicos.** Considerando que a edificação possui instalações hidráulicas internas muito antigas, vazamentos ocultos e vazamentos visíveis podem gerar picos inesperados de consumo nas faturas mensais. **Adotar esse incremento na projeção é uma forma de assegurar que o valor global anual do contrato não seja subestimado, protegendo assim o orçamento de variações imprevistas e evitando a necessidade de suplementações emergenciais. Vale ressaltar que os valores médios obtidos nos anos de 2020 e 2021 ultrapassam a estimativa média sem o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), o que evidencia a necessidade de um ajuste cauteloso para garantir a cobertura financeira adequada.** Essa constatação reforça que o acréscimo proposto é essencial para prevenir insuficiências orçamentárias em períodos futuros, visto que as flutuações no consumo não são apenas eventuais, mas já ocorreram de forma significativa.

Portanto, **o acréscimo proposto visa garantir a solidez financeira do contrato, permitindo que a Administração mantenha o equilíbrio orçamentário frente a esses eventos pontuais, assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade do serviço de forma eficiente.**
[...]

Na manifestação supra, vemos que a Gerência de Manutenção e Zeladoria afirma que o acréscimo proposto visa precaver a Administração contra a não linearidade do consumo, garantindo solidez financeira ao contrato, permitindo o equilíbrio orçamentário frente aos eventos pontuais que podem ocorrer durante a execução contratual, assegurando, assim, a continuidade do serviço.

No que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, esta se encontra assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (fls. 100/101).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 10/15).

Neste ponto, destacamos que as certidões de regularidade fiscal e a relativa ao FGTS juntadas ao processo encontram-se com prazo de validade vencido, de modo que estão desprovidas da capacidade de comprovar o conteúdo a que se destinam. Assim, faz-se necessária a atualização das mesmas.

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social e que atende às regras de acessibilidade previstas na legislação (fls. 06/07).

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.

c) Do prazo indeterminado do contrato

Em relação à vigência estabelecida para o contrato em tela, conforme o dispõe o art. 109 da Lei 14.133/2021, *a Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.*

Diante do exposto, devido ao fato do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Granja prestar o serviço de fornecimento de água tratada e esgoto com exclusividade no município de Granja, verifica-se a possibilidade da contratação por prazo indeterminado, condicionada à comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários para fazer face ao contrato.

IV – MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
[...]

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

Dessa forma, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
- [...]

No caso da minuta do Contrato nº 71/2024, é possível evidenciar de forma clara a descrição do objeto, que está descrito na cláusula segunda.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União – TCU, através da Súmula 177, enfatizou que a descrição precisa do objeto é condição indispensável.

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese

particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Demais cláusulas exigidas na lei estão presentes na minuta contratual em exame, na qual destacamos as principais, a saber: **(i)** a fundamentação legal na cláusula primeira; **(ii)** as obrigações, direitos e responsabilidades estão presentes na cláusula terceira; **(iii)** as condições do pagamento na cláusula quarta; **(iv)** o reajuste da tarifa na cláusula quinta; **(v)** o valor da contratação na cláusula sexta; **(vi)** a dotação orçamentária na cláusula sétima; **(vii)** a vigência do contrato na cláusula oitava; **(viii)** os critérios de sustentabilidade na cláusula nona; **(ix)** a qualidade da água na cláusula dez; **(x)** as medições na cláusula onze; **(xi)** a suspensão dos serviços na cláusula doze; **(xii)** os casos omissos na cláusula treze; **(xiii)** as sanções administrativas na cláusula quatorze; **(xiv)** a gestão contratual na cláusula quinze; **(xv)** a rescisão contratual na cláusula dezesseis; **(xvi)** as disposições gerais na cláusula dezessete; **(xvii)** o foro na cláusula dezoito.

Verifica-se, ainda, na cláusula sexta, o valor global estimado da contratação de R\$ 2.396,79 (dois mil, trezentos e novena e seis reais e setenta e nove centavos) anual.

Consta, também, na minuta do instrumento, a indicação correta da empresa a ser contratada, qual seja, Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Granja, inscrita no CNPJ sob o número 07.476.396/0001-14.

Em suma, a minuta do pacto dispõe com precisão as condições de execução contratual em conformidade com a lei de regência sobre contratações públicas.

Entendemos, assim, não existir óbice à celebração do Contrato nº 71/2024 nos termos da minuta apresentada.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Granja para a prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Granja, localizado na Rua Valdomiro Cavalcante, nº 15, no Município de Granja.

Ressaltamos, entretanto, antes da formalização da contratação, a imprescindibilidade de atualização das certidões de regularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Granja, com vista a comprovar a habilitação fiscal e a relativa ao FGTS da empresa a ser contratada.

Destaca-se, ainda, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 25 de outubro de 2024.

ANA LUIZA SAMPAIO
MEDEIROS DE
AZEVEDO:06794043335

Assinado de forma digital por
ANA LUIZA SAMPAIO MEDEIROS
DE AZEVEDO:06794043335
Dados: 2024.10.25 15:22:49 -03'00'

Ana Luiza Sampaio Medeiros de Azevedo
Matrícula 51695

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039
320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.10.25
16:43:53 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico